EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.519.11-79

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.196.11-02, 72.001.819.11-48, 72.001.444.11-07, 72.001.379.11-47, 72.001.134.11-10, 72.002.264.11-60

Legislação citada: Art. 1º,§ 2º, Instr. 03/2011**.**

2.709ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.264.11-60, 72.002.196.11-02, 72.001.819.11-48, 72.001.444.11-07, 72.001.379.11-47 e 72.001.134.11-10, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, para manter a R. Decisão de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que se encontra em consonância com a legislação aplicável à matéria à época da realização da despesa, não havendo nenhum elemento novo capaz de alterar o quanto decidido.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TC nºs 2.264.11-60, 2.196.11-02, 1.819.11-48, 1.444.11-07, 1.379.11-47, 1.134.11-10 e 519.11-79, tendo por objeto recursos *ex officio* e voluntários interpostos em face de Decisões Singulares que julgaram irregulares partes das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência ao disposto no parágrafo único, do artigo 60, da Lei Federal 8.666/93, que preconiza ser nulo e de nenhum efeito o contrato verbal firmado com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas cujo valor não extrapole o limite de R$ 4.000,00.

A interpretação dada em cada caso concreto é de que as aquisições, por implicarem dispêndio de valores superiores ao limite permitido, constituíram contratos verbais fora da moldura legal. No entanto, tendo em vista que foram contraídas em benefício da municipalidade e não se enquadraram nas hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do art. 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, o Nobre Conselheiro Julgador deixou de determinar aos responsáveis a reposição dos valores ao aos cofres públicos.

Nos **TCs 2.264.11-60 e 1.444.11-07** as interessadas interpuseram recursos objetivando as reformas das Decisões monocráticas, para que as despesas consideradas irregulares possam receber julgamento diverso pelo Pleno deste Tribunal, de sorte a que possam ser reconhecidas como regulares e as contas totalmente aprovadas.

Submetidos os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos. No mérito, as manifestações foram no sentido de manutenção das Decisões recorridas, por ausência de novos elementos capaz de alterá-las.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ex officios, por regimental.

Conheço, também, dos apelos voluntários interpostos nos TCs 2.264.11-60 e 1.444.11-07, uma vez que restaram preenchidos os

pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, NEGO PROVIMENTO aos recursos, para manter as Decisões guerreadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que se encontram em consonância com a legislação aplicável à matéria à época da realização das despesas, não havendo nenhum elemento novo capaz de alterar o quanto decidido.

É o voto.